



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050872-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIANA GARCIA, VERA ISABEL GUADANUCCI DA SILVA LEME, SALETE BRANDÃO TOLEDO MINUCCI, ROSMEI HIROKO KINOSHITA MORITA, LURDES GONCALVES, VERA LUCIA ROSSI QUEIROZ, EDNA FATIMA LAZARI RUIZ, CLEUZA KEIKO SAKASHITA, CLEUSA ROSA DA SILVA e ANITA SALOMÃO PERES, é agravado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050872-48.2024.8.26.0000

Processo originário: 1036303-84.2023.8.26.0100

Agravantes: Eliana Garcia e outros

Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Origem: 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Daniel D Emidio Martins

VOTO Nº 5876

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Previdência privada – Ação revisional de suplementação de aposentadoria das autoras – Alegação autoral de inconstitucionalidade da aplicação de divisor semelhante para homens e mulheres no momento do cálculo do complemento de aposentadoria por tempo de serviço – Decisão agravada que retificou o valor da causa para R\$ 2.491.464,81 e determinou às autoras que providenciassem a complementação das custas – Insurgência das autoras – Cabimento do recurso – Aplicação da tese da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ) – Pretensão recursal de que seja fixado o valor da causa por estimativa – Admissibilidade – Como nesta fase inicial não é possível aferir, com a certeza necessária, a extensão econômica da pretensão, aceita-se que o valor da causa seja estimado, sem prejuízo da possibilidade de sua correção e da ordem de complemento das custas, na fase de liquidação, se o caso – Precedente – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 252/253 dos autos originários que, em ação revisional de suplementação de aposentadoria, retificou o valor da causa para R\$ 2.491.464,81 e

determinou às autoras que providenciem a complementação das custas, sob pena de cancelamento.

Em suas razões recursais, as autoras sustentam que a decisão agravada ao acatar integralmente o valor sugerido pela ré, no montante de R\$ 2.491.464,81, incorreu em violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, caracterizada pelo fato de que lhes foi imposto risco da capacidade econômica e financeira de manter a própria subsistência. Destacam que o valor a ser complementado a título de taxa judiciária totaliza mais de R\$ 10.000,00. Defendem a possibilidade de fixação do valor da causa nas ações de revisão de previdência complementar por estimativa. Colacionam precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida. Requerem que seja acolhido o valor da causa sugerido pelas autoras, no montante de R\$ 68.844,52, conforme planilha com demonstração do recálculo da renda mensal inicial e atrasados dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação. Discorrem sobre a má-fé da PREVI e dos seus escritórios contratados. Juntam matérias jornalísticas como forma de demonstrar o porquê do *“atual posicionamento da PREVI de tentar elevar o valor da causa a patamares milionários”*, destacando que o *“escritório contratado para defender tais demandas será remunerado somente pelo êxito e em percentual calculado sobre o valor da causa”* (sic – fl. 11). Aduzem que *“o posicionamento da entidade requerida e dos escritórios contratados é lamentável, já que sob ameaças de pagamento de condenação judicial e elevação superestimada do valor da causa, busca na verdade impedir o acesso ao judiciário pelas mulheres”* (sic – fl. 12). Pugnam pelo provimento do recurso para que seja mantido o valor da causa em R\$ 68.844,52.

Recurso tempestivo, preparado e processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 21).

Contraminuta a fls. 27/43, com preliminar de não conhecimento do recurso, pela ausência de previsão no rol do art. 1015 do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, convém consignar que, embora ausente a previsão expressa no rol do art. 1.015 do CPC para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que retifica o valor da causa, cabível é o presente recurso diante da “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, REsp 1.696.396/MT – Tema 988).

Trata-se, na origem, de ação de revisão do valor da suplementação de benefício previdenciário, ajuizada por aposentadas em face da Caixa de Previdência dos Funcionários Banco do Brasil - PREVI, sob a alegação de que estão sendo prejudicadas com a aplicação de um mesmo divisor utilizado no cálculo da suplementação dos homens, gerando uma significativa redução no valor de suas suplementações de aposentadoria, em afronta ao princípio da isonomia. Pretendem que seja reconhecido o direito ao cálculo da complementação da aposentadoria paga pela PREVI com redutor de 5 anos, tal qual já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral RE 639.138. Requerem que “*seja declarada a inconstitucionalidade dos regulamentos da PREVI, devendo ser revisado o valor da suplementação da aposentadoria da autora, afastando-se a sistemática de cálculo com fator divisor de 30 anos/360 avos e adotando-se o fator*

divisor de 25 anos/300 avos”. Pugnam pela condenação da ré “*ao pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, havidas nas suplementações de aposentadoria da autora (inclusive 13º salário), até a efetiva implementação do valor correto do respectivo benefício, observando, inclusive, os reajustes concedidos pela requerida, respeitando-se o lapso prescricional quinquenal sobre as parcelas vencidas*” (fl. 07 dos autos originários). Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00 para efeitos meramente fiscais.

Ao contestar o feito, a ré/agravada apresentou impugnação ao valor atribuído à causa e apontou como quantia aproximada do benefício econômico perquirido pelas autoras o montante de R\$ 2.491.464,81 (fls. 92/93 dos autos originários).

Em sede de réplica, as autoras/agravantes, com base na documentação apresentada pela ré, atribuíram novo valor à causa, no montante de R\$ 68.844,52 (fls. 207/208 dos autos originários).

O Juízo *a quo*, levando em consideração os cálculos da ré, retificou o valor da causa para R\$ 2.491.464,81, sobrevivendo a decisão ora agravada (fls. 252/253 dos autos originários).

Respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau, a irresignação recursal das autoras comporta acolhimento.

Sabe-se que “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do CPC).

Porem, na dificuldade em se apurar o imediato conteúdo econômico da pretensão, aceita-se o arbitramento por estimativa. A respeito disso, ensina a doutrina:

“O valor da causa deve corresponder, em geral, à expressão

econômica do direito reclamado pelo autor (ou pelo réu-reconvinte). A exigência prevalece mesmo quando o direito sobre o qual o autor requer que recaia a tutela jurisdicional não tiver expressão econômica imediata (art. 291). Seja quando se tratar de direito que não tem expressão patrimonial, como ocorre com enorme frequência, nas indenizações por dano moral, ou quando não for possível ao autor, desde logo, precisar as consequências do dano ou, mais amplamente, do ilícito. Nestes casos, cabe ao autor estimar o valor da causa, justificando-o na própria petição inicial (ou reconvenção), o que viabilizará adequada manifestação do réu (e do autor-reconvindo) e do próprio magistrado a este respeito (art. 293)”¹.

Na hipótese, a pretensão revela-se, por ora, ilíquida, tendo em vista que depende de cálculos de relativa complexidade, envolvendo dez autoras submetidas a dois Regulamentos distintos de aposentadoria.

Nesse cenário, inexistente possibilidade de se aferir com precisão, nesse momento processual, os valores reais pretendidos pelas autoras, devendo prevalecer a quantia atribuída por estimativa, em sede de réplica, no montante de R\$ 68.844,42 (fl. 208 dos autos originários).

Inclusive, em caso análogo, envolvendo a mesma ré (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ) e pretensão jurídica (inconstitucionalidade da aplicação de divisor semelhante para homens e mulheres no momento do cálculo do complemento de aposentadoria por tempo de serviço), assim já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Previdência Privada –
Gratuidade concedida para efeito de conhecimento do recurso

¹Bueno, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil / Cassio Scarpinella Bueno. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pags. 762/763.

– Pretensão de revisão do valor da complementação da aposentadoria das autoras, sob a alegação de inconstitucionalidade da cláusula do regulamento da ré que institui divisor idêntico para o cálculo da complementação/suplementação da aposentadoria dos empregados homens e mulheres – Valor da causa que deve ser equivalente à vantagem econômica pretendida – Impossibilidade determinar o valor do proveito econômico neste momento – Valor a ser fixado por estimativa. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061177-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Em acréscimo, anoto que da manutenção do valor estimado pelas agravantes não decorre prejuízo, porque se permite a correção na fase de liquidação, se o caso, com ordem de complemento das custas se necessário for. Nesse sentido, precedente desta C. Corte:

Apelação – Ação declaratória c.c. tutela de urgência – Patente – Indeferimento da petição inicial por não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial – Irrazoabilidade no caso concreto – Legitimidade ativa do autor pessoa natural e da firma individual por ele constituída, porque o empresário individual é mera ficção jurídica para fins de regime de tributação, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu – Legitimidade ativa reconhecida – Interesse processual evidenciado na declaração da contrafação – Valor da causa – **Caso concreto em que não se identifica um proveito econômico imediato, o que permite a manutenção do valor da causa em R\$ 10.000,00, sem prejuízo de sua correção em eventual liquidação de sentença, com determinação de complemento do valor devido das custas e despesas processuais correspondentes (CPC, art. 291)** – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido (Apelação Cível nº 1001328-33.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA; j. 28/03/2023, destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto dá provimento ao recurso, para estabelecer como valor provisório da causa aquele estimado pelas agravantes no montante de R\$ 68.844,42, nos termos acima delineados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator